

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20-090 11/06/2015 11:25:34
Responsável: *My*

INDICAÇÃO N° 112 /2015

Indica a alteração do § 3º do art. 162 da Lei Complementar nº 15-1998 - do Código de Posturas, que trata da restrição para instalação de postos de combustíveis no município.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista- SP

Os vereadores infra-assinados, em conformidade com as normas regimentais, **INDICAM** ao sr. Prefeito Municipal, Dr. Ediney Taveira Queiróz, que estude a possibilidade de providenciar uma alteração do § 3º do art. 162 da Lei Complementar nº 15-1998 - do Código de Posturas, que trata da restrição para instalação de postos de combustíveis (depósitos de inflamáveis) no município, reduzindo a distância entre esses depósitos e prédios que possam conter aglomerações.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o Código de Posturas prevê uma distância mínima de 100 metros entre depósitos de combustíveis e edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas. Porém, essa distância inviabiliza principalmente a instalação de novos postos de combustíveis na cidade, que poderiam gerar mais empregos e entrar na concorrência por melhores ofertas aos consumidores.

Existem antigos postos de combustíveis na cidade que hoje estão próximos a escolas, igrejas, postos de saúde, devido a instalação ser anterior a lei, e que nunca geraram algum tipo de problema à população.

Em 1998, data do Código de Posturas da cidade, a tecnologia empregada na fabricação dos tanques de armazenamento de combustíveis era totalmente diferente, justificando a preocupação. Modernamente os tanques são fabricados dentro dos mais altos padrões de segurança, oferecendo baixíssimo risco para a vizinhança dos postos de combustíveis.

A lei tentou proteger locais onde há aglomeração, porém, hoje temos supermercados funcionando conjuntamente com postos de combustíveis sem infringir a lei. E olha que não há local do comércio mais movimentado e com grande número de pessoas ao mesmo tempo como nos supermercados.

Em 2014 a cidade de Bauru passou por uma grande discussão

sobre o assunto, devido a um projeto apresentado por vereador que visava reduzir de 100 para 50 metros a distância entre os postos de combustíveis e escolas, hospitais, núcleos de saúde, supermercados, etc. O projeto foi aprovado e a lei vigora na cidade sem problema algum.

Interessante que o vereador autor do projeto é Bombeiro aposentado, pleno conhecedor dos riscos em geral. Segundo a justificativa do seu projeto, não há norma da Agência Nacional de Petróleo (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou Corpo de Bombeiros, que discipline ou oriente sobre a referida distância e que o risco de explosão ou de pegar fogo em um posto de gasolina, com as tecnologias e equipamentos atuais, são mínimas, assemelhado ao risco de uma joalheria, por exemplo.

Por isso, sugerimos a alteração da lei municipal que irá beneficiar o município e a população.

Palácio Legislativo Água Grande, 10 de junho de 2015.


KÁTIA EUZEBIO DE OLIVEIRA
Vereadora


PAULO ROBERTO PEREIRA
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 34.278/14

LEI N° 6.530, DE 03 DE JULHO DE 2.014

Altera o Art. 10-A da Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1.998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4.759, de 26 de novembro de 2.001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 10-A da Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1.998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4.759, de 26 de novembro de 2.001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10-A Fica proibido o funcionamento de postos, depósitos ou similares de combustíveis a menos de 50 metros do tanque de reservação de combustível de qualquer divisa de EMEIS, EMEFS, Escolas de 1º, 2º e 3º graus da rede particular e oficial de ensino, hospitais, creches, centros e núcleos de saúde, supermercados, hipermercados, quartéis, teatros, asilos, viadutos, sedes próprias de clubes sociais, esportivos e poços de abastecimento público." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 03 de julho de 2.014.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

PAULO ROBERTO FERRARI
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



P. 076/14

PROC. N.º 076/14
FOLHAS 1 das 1

PROJETO DE LEI

Altera o Art. 10-A da Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4759, de 26 de novembro de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - O Art. 10-A da Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4759, de 26 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10-A - Fica proibido o funcionamento de postos, depósitos ou similares de combustíveis a menos de 50 metros do tanque de reservação de combustível de qualquer divisa de EMEIS, EMEFS, Escolas de 1º, 2º e 3º graus da rede particular e oficial de ensino, hospitais, creches, centros e núcleos de saúde, supermercados, hipermercados, quartéis, teatros, asilos, viadutos, sedes próprias de clubes sociais, esportivos e poços de abastecimento público." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 19 de maio de 2014.

ARILDO DE LIMA JUNIOR



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



P. 076/14

PROC. N° 076/14
FOLHAS três

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dar nova redação ao Art. 10-A da Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1998, que estabelece normas para a construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do município de Bauru.

Diante da necessidade de se estabelecer critérios, a presente proposta pretende promover um disciplinamento para instalação de postos de combustíveis e templos religiosos no que diz respeito à distância entre ambos, uma vez que hoje o município estabelece distância mínima de 50 metros. A determinação deste espaço entre os estabelecimentos vem trazendo transtorno para ambas as instituições em conquistarem a regularização junto à Prefeitura Municipal de Bauru.

Como se verifica, tanto a Agência Nacional de Petróleo (ANP), a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o Corpo de Bombeiros através do Decreto Estadual de nº 56.819/2011, disciplinam que não existe nenhuma orientação de distância mínima, uma vez que o risco de explosão ou de pegar fogo em um posto de gasolina, com as tecnologias e equipamentos atuais que são utilizados nestes estabelecimentos, são mínimas, assemelhado ao risco, por exemplo, de uma joalheria.

Vale ressaltar que os templos religiosos na sua grande maioria funcionam em período noturno e no máximo por 2 (duas) horas quando são realizadas as concentrações de público. Desta forma, para promover o dinamismo das instituições que fazem parte da sociedade, como base em questões técnicas e de coerência, é que apresentamos o presente projeto.

Á.D.A.L.
SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS
Encaminhar às Comissões de:

Justiça
Economia
Indústria
Meio Ambiente
Obras

Bauru, 19 de maio de 2014.

ARILDO DE LIMA JUNIOR, 19/05/14

Alexsandro Bussola
PRESIDENTE



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Avenida Rio Branco, 65/14º andar
20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 2112-8100 e-mail: anp@anp.gov.br

043075

PREFEITURA

PROTÓCOLO

Nº

DE BAURU

SEPLAN

043075

Data

Ofício nº 1685/2007/SFI

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

A Sua Senhoria o Senhor
Diretor Paulo Antônio Fernandes Mattos
Departamento de Uso e Ocupação do Solo
SEPLAN - Divisão de Fiscalização
Secretaria de Planejamento
Prefeitura Municipal de Bauru
Praça das Cerejeiras, nº 1-59
CEP: 17.040-900 Bauru-SP

PROC. N.º 076/14-
FOLHAS. 10

Assunto: Ofício nº 47/07, de 18/06/2007.
Ref.: Processo nº 30.693/2006 e 10.011/04.

Senhor Diretor,

Em atenção ao ofício em epígrafe, informamos que a Portaria ANP nº 116/2000, em seu artigo 7º, dispõe que a construção das instalações e a tâncagem dos postos revendedores deverão observar normas e regulamentos da ANP; da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; da Prefeitura Municipal; do Corpo de Bombeiros; de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável; e de departamento de estradas de rodagem, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor, conforme cópia em anexo.

Aproveitamos a oportunidade para esclarecer que não existe na regulamentação da ANP nenhum dispositivo que proiba os postos revendedores de combustíveis a manterem-se distantes de outras atividades ou locais de aglomeração de pessoas.

No que diz respeito ao outro item, comunicamos que o site da ANP, cujo endereço eletrônico é www.anp.gov.br, contempla o Programa de Monitoramento de Qualidade de Combustíveis, área esta em que se pode acompanhar os resultados das análises efetuadas.

Atenciosamente,

OLAMA PAGANINI GUERRA
Superintendente Adjunto de Fiscalização do Abastecimento

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie as disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As infrações ao disposto neste Código classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º Salvo as infrações, cujas penalidades estão previstas no dispor de cada capítulo em particular, as demais serão passíveis de multas, de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais), nas infrações leves;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas infrações graves;

III - R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - ter o agente praticado a infração:

a) em sinal de desrespeito a qualquer ordem de agente municipal;

b) para ocultar outra infração às normas deste Código;

c) dissimuladamente, de maneira a tornar ineficaz a ação fiscalizadora de autoridade;

- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral ;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - o gás de cozinha.

Art. 158. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a pólvora e o algodão-pólvora
- III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 159. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º: Aos varejistas é permitido conservar, em cômodo apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixadas pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das forças armadas

§ 3º A exploração de pedreira, depende de licença do Município, e quando nela for empregado explosivos, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 160. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, obedecidas as prescrições das forças armadas e do Corpo de Bombeiros, e com licença especial do Município.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 161. Não será permitida o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Os veículos de transportes de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

§ 2º. O transporte será sempre feito em veículos especiais para esse fim.

Art. 162. É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em todo o território do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas, de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I, II, e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

§ 3º. Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros a edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas.

§ 4º. Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadarem no parágrafo anterior.

Art. 164. A infração a qualquer dispositivos dos artigos desde capítulo sujeita o infrator a multa.

CAPÍTULO IX - DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 165. O Município colabora com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 166. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 167. A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 168. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

Art. 169. Fica proibido a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados.

Art. 170. A infração a qualquer dispositivo deste capítulo implicará em multa nos termos deste Código.

CAPÍTULO X - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 171. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município, sem prejuízo das demais obrigações legais aplicáveis à espécie.

Art. 172. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com as normas deste artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno e da área a ser explorada;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não der ele o explorador;

III - planta da situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros e mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100m (cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV - perfis do terreno em três via.

§ 3. Na exploração do pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 173. A licença para exploração será sempre por prazo determinado.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, ainda que licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade.